

## Ano VI do DOE Nº 1.688

Belém, quinta-feira, 11 de abril de 2024

32 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







## BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA/Quvidor do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

## **CRIAÇÃO**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

## MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

## VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

## REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

## TCMPA responde consulta sobre base de cálculo do duodécimo devido pelo Executivo ao Legislativo

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou resposta da conselheira Mara Lúcia à consulta formulada pela Câmara Municipal de Marabá quanto à abrangência das parcelas que podem ser consideradas como receitas tributárias municipais, para fins de apuração da base de cálculo do duodécimo constitucional devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.



A decisão foi tomada durante a 18ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (09), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas.

A conselheira Mara Lúcia remeteu os autos à Diretoria Juídica do TCMPA, onde o diretor Raphael Maués procedeu a um detalhado e específico cotejamento da matéria com as previsões constitucionais, legais e jurisprudenciais, conforme consta do Parecer Jurídico 74/2024/DIJUR/TCMPA, o qual a relatora subscreveu em sua integralidade, estabeleceu destaques e fundamentou seu voto, nos seguintes termos:

- a) As contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos, sejam eles vinculados ao RGPS ou ao RPPS, possuem natureza tributária, conforme pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de
- b) Dada a natureza tributária, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos efetivos, quando existente RPPS no ente municipal, são consideradas, indubitavelmente, receitas tributárias municipais, com os correspondentes registros contábeis, na forma legal. LEIA MAIS...

## NESTA FDIÇÃO

NESTA EDIÇAU
DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
<b>↓</b> PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP
♣ PAUTA DE JULGAMENTO
DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA
DO GABINETE DA CORREGEDORIA
<b>↓</b> TERMO DE PARCELAMENTO
<b>♣</b> SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
DO GABINETE DE CONSELHEIRO
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA   29
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE









# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

## ACÓRDÃO № 44.227

Processo nº 132010.2020.2.000

Município: Belterra

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Interessados: Arineide do Socorro Castro Macedo (01/04

Até 31 /12/2020)

Edjane Medeiros Alves (01/01 Até 31/03/2020) Assunto/Espécie: Contas Anuais De Gestão

Exercício: 2020

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame Da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Belterra. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2020. Regular na gestão da Ordenadora Edjane Medeiros Alves (01/01/2020 até 31/03/2020) Alvará de Quitação a ordenadora. Regular com ressalvas na gestão da ordenadora Arineide do Socorro Castro Macedo (01/04/2020 até 31/12/2020). Aplicação de multas. Alvará de Quitação a Ordenadora após recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, na gestão da Ordenadora Edjane Medeiros Alves, no período de 01/01/2020 até 31/03/2020, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, com expedição do Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.397.479,77 (três milhões e trezentos e noventa e sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos);

II – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal De Saúde De Belterra, na gestão da ordenadora Arineide do Socorro Castro Macedo, no período de 01/04/2020 até 31/12/2020, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016:

III – Aplicar as multas abaixo à Sra. Arineide Do Socorro Castro Macedo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, em razão das irregularidades nos processos licitatórios e contratos encaminhados no Mural de Licitações, na qual considerou-se aspectos de relevância, materialidade e risco, descumprindo as Resoluções nºs 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM-PA, conforme Manifestação nº 013/2022/7ªControladoria/TCM-PA;
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso VII, pelo não foram encaminhados via Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP os atos de admissão temporária de pessoal do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, descumprindo os arts. 1º, §2º e §3º e art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM-PA.

IV – Expedir o alvará de quitação à Sra. Arineide do Socorro Castro Macedo, no valor de R\$ 7.624.441,34 (sete milhões e seiscentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), após o recolhimento das multas imputadas. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 04 a 07 de dezembro de 2023.

## ACÓRDÃO № 44.433

Processo Nº 1.029001.2011.2.0008

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá Rescindente: Fernando Alberto Cabral da Cruz

Processo Originário: 290012011-00

Classe: Pedido de Revisão Instrução: 3ª Controladoria Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2011. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Fernando Alberto Cabral da Cruz, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curuçá, lastreado no art. 84, da LC Estadual Nº 109/2016 c/c art. 629 e 634, do RITCM-PA, em que pugna pela reforma do Acórdão nº 36.816/2020-TCM/PA, que manteve a reprovação das contas do







Rescindente, após apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício de 2020, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com a concessão de efeito devolutivo e suspensivo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.517

Processo nº 484592010-00

Classe: Prestação de Contas Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Monte Alegre

Ordenadores: Raimundo Salim Lima Sadala (01.01 a

31.10.2010)

Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.11 a 31.12.2010)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2010. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA, E ALDENORA SALES COUTINHO DA SILVA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA COBRIR A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO. CONTAS DOS GESTORES JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Raimundo Salim Lima Sadala (01.01 a 31.10.2010) e Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.11 a 31.12.2010), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, referente ao exercício de 2010, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Raimundo Salim Lima Sadala (01.01 a

31.10.2010) e Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.11 a 31.12.2010), aos quais devem ser emitidos Alvarás de Quitação no valor de R\$ 13.746.778,09 (treze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos) e R\$ 1.829.436,69 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I - Raimundo Salim Lima Sadala (01.01 a 31.10.2010): multas referentes a: insuficiência de saldo para cobrir a inscrição em restos a pagar, no valor de 200 UPF'sPA, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCMPA e não remessa da relação de Bens Móveis e Imóveis adquiridos durante o exercício, no valor de 100 UPF's-PA, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

II – Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.11 a 31.12.2010): multas referentes a insuficiência de saldo para cobrir a inscrição em restos a pagar, no valor de 100 UPF's-PA, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 100 UPF's-PA, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não remessa da relação de Bens Móveis e Imóveis adquiridos durante o exercício, no valor de 100 UPF's-PA, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu





valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato Nº 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.548

Processo Nº 201608420-00 (1402052013-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Placas

Órgão: Fundo Municipal de Educação Cultura e Desporto Recorrente: Nilda dos Santos Danette (01/01 a 30/08)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2013. RECORRENTE NÃO APRESENTOU RAZÕES CONTUNDENTES OU DOCUMENTOS NOVOS, QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR A FALHA APONTADA NA DECISÃO VERGASTADA. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual № 109/2016 (LOTCM) e art. 261, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 29.153, de 21.06.2016, publicado no D.O.E. de 13.07.2016, que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação Cultura e Desporto de Placas, exercício 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 29.153, de 21.06.2016, o qual considerou IRREGULARES,

as contas do Fundo Municipal de Educação Cultura e Desporto de Placas, exercício de 2013, de responsabilidade de Nilda dos Santos Danette (01.01 a 30.08.2013).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.549

Processo № 1.099226.2017.2.0001 (099233.2017.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário Município: Rurópolis

Órgão: Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Recorrente: Eder da Silva Basegio Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. RELEVAR A FALHA PARA FINS DE IRREGULARIDADE, REFERENTE AO LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR, CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE O VALOR, ANTE O MONTANTE DO TOTAL ORDENADO, MANTENDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, QUE DEVE SER ATUALIZADO QUANDO DO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS AO RGPS. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual № 109/2016 (LOTCM), e art. 604, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão № 40.027/2023, de 13.03.2023, que julgou irregulares a prestação de contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Rurópolis, exercício 2017, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando todos os termos do Acórdão Nº 40.027/2023, sanando a falha para fins de irregularidade, referente ao lançamento à conta Agente







Ordenador, mantendo, no entanto a imputação de débito, que deve ser atualizado quando do recolhimento aos cofres municipais, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Rurópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Eder da Silva Basegio, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$395.728,35 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco cuja entrega fica condicionada centavos). recolhimento, aos cofres públicos municipais, do débito atualizado, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, no montante de R\$ 6.267,91 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), e de multas ao FUMREAP, referentes a: não observância do regime de competência quanto aos recolhimentos ao RGPS, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não envio dos contratos temporários, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato Nº 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.581

Processo Nº 042002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Marabá

Responsável: Pedro Corrêa Lima Contador: Waldelice Santos Brito Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS — ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2022. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Pedro Corrêa Lima, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Marabá, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Pedro Corrêa Lima, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 46.634.877,81 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à:apresentação intempestiva dos Dados Mensais - Arquivo Contábil, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o







protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato № 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.587

Processo № 1.029001.2011.1.0007 Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá Rescindente: Fernando Alberto Cabral da Cruz

Processo Originário: 290012011-00

Classe: Pedido de Revisão Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCÁ. EXERCÍCIO DE 2011. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Fernando Alberto Cabral da Cruz, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício de 2011, lastreado no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) c/c os arts. 629 e 634, do RITCM, onde pugna pela reforma da Resolução nº 15.426/2020 - TCM/PA, que manteve a reprovação das contas do Rescindente, após apreciação do Recurso Ordinário interposto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com a concessão de efeito devolutivo e suspensivo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.588

Processo № 1.036001.2011.2.0029

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Rescindente: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Procurador: MAILTON M. SILVA FERREIRA (OAB/PA №

9206)

Processo Originário: 360012011-00

Classe: Pedido de Revisão (Juízo de Admissibilidade)

Instrução: 3ª Controladoria Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2011. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Valmir Climaco de Aguiar, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, lastreado no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) c/c os arts. 629 e 634, do RITCM, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 37.406/2020-TCM/PA, que, inadmitindo os Embargos de Declaração, restou inalterada a decisão pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com a concessão de efeitos devolutivo e suspensivo, seguindo os autos sua regular instrução e processamento, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024

#### ACÓRDÃO № 44.591

Processo Nº 092002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Dom Eliseu Responsável: Edilson Oliveira Sousa Contador: Wachiton Ferreira Mota Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL REFERENTE AOS MESES DE MARÇO, JUNHO, SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DAS FOLHAS DE PAGAMENTO REFERENTES AOS MESES DE MARÇO, JUNHO, SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2022. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A







NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA COBRIR COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. REALIZAÇÃO DE DESPESA DO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Edilson Oliveira Sousa, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Dom Eliseu, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Edilson Oliveira Sousa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.950.486,70 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva do Arquivo Contábil referente aos meses de março, junho, setembro e novembro de 2022, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva das Folhas de Pagamento referentes aos meses de março, junho, setembro e novembro de 2022, no valor de 200 UPF'SPA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; insuficiência de saldo para cobrir os compromissos inscritos em restos a pagar, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; realização de despesa do Legislativo acima do teto legal, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA e não cumprimento da integralidade

das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública, no valor de 450 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato № 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.592

Processo № 113002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

Responsável: Jackson Vieira dos Santos Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Érika

Paraense

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 3º QUADRIMESTRES FORA DO PRAZO REGIMENTAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Jackson Vieira dos Santos Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, no exercício de 2022,









ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Jackson Vieira dos Santos Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$3.856.712,33 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e doze reais e trinta e três centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: remessas das prestações de contas do 1º e 3º Quadrimestres fora do prazo regimental, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis, de janeiro a dezembro de 2022, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato Nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.600

Processo Nº 096002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Denis Alves dos Santos Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Mara Inez

Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Denis Alves dos Santos, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, no exercício de 2018, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Denis Alves dos Santos, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.532.040,50 (quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quarenta reais e cinquenta centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato № 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.







#### ACÓRDÃO № 44.609

Processo Nº 108340.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Água Azul

do Norte

Responsável: Sandro Lúcio Novato Contador: Délio Amaral Viana Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Sandro Lúcio Novato, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Água Azul do Norte, no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Sandro Lúcio Novato, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de RS 1.035.014,20 (um milhão, trinta e cinco mil, quatorze reais e vinte centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, descumprindo o regime de competência, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCMPA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento,

com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCMPA (Ato Nº 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.633

Processo Nº 214182008-00 (201806052-00) (201800123-

00) (200906663-00) Assunto: Recurso Ordinário

Município: Cametá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde Recorrente: José Waldoli Filgueira Valente

Procuradora: Sâmia Hamoy Guerreiro OAB/PA 20.176

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2008. RECORRENTE NÃO APRESENTOU RAZÕES CONTUNDENTES OU DOCUMENTOS NOVOS, QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR A FALHA APONTADA NA DECISÃO VERGASTADA. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual № 109/2016 (LOTCM) e art. 261, do RITCM (vigente à época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 32.199, de 03.05.2018, publicado no D.O.E. de 11.06.2018, que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 32.199, de 03.05.2018, o qual considerou IRREGULARES,









as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício de 2008, de responsabilidade de José Waldoli Filgueira Valente.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.637

PROCESSO Nº 202103212-00, 1.065001.2022.2.0017

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTES: DENYS LÚCIO MARQUES DE SOUZA, LUNA GABRIELA FIGUEIREDO DE SANTA BRIGIDA e

ROBERTA GRAZIELE PINHEIRO, VEREADORES

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO -

PREFEITO

PROCURADOR: MARCELO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA PROCEDÊNCIA. ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016 E ARTIGOS 563; 566, II; 567, I; 571 DO RITCM-DA

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos №s 202103212-00; 1.065001.2022.2.0017

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: I – Votar, no mérito, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, admitida formalmente em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS na pessoa do Prefeito, Sr. CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO, relativamente à da ausência de Processo Licitatório, correspondente às despesas com locação de veículos e maquinários para execução de serviços no Município de Salinópolis no período de janeiro a maio de 2021;

 II – Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas respectivo, para análise conjunta;

 III – Determinar, a publicação e remessa da presente Análise de Mérito da Prefeitura Municipal de Salinópolis, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO, Prefeito;

IV – Determinar a comunicação da presente decisão aos representantes, conforme previsão regimental.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.639

PROCESSO № 1.008001.2023.2.0021

1.008001.2023.2.0027 MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA

DENUNCIADO: THIAGO FREITAS MATOS – SECRETÁRIO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA – OAB/PA 4.771

EMENTA: DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE FORMAL. (ART. 60, Lei Complementar nº 109/2016/ART. 563; 564; §1º RITCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos  $N^{o}$ s 1.008001.2023.2.0021 / 1.008001.2023.2.0027, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: I – Voto, pela INADMISSIBILIDADE da presente DENÚNCIA, tendo em vista o não preenchimento das exigências legais cumulativas, dispostas no artigo 60, Lei Complementar nº 109 c/c artigo

563; 564 §3º RITCM-PA;

 II – Determino o encaminhamento da presente Decisão, ao Denunciante, conforme previsão Regimental;

III – Determino o arquivamento dos autos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.640

Processo Nº 089002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Dorico Buss Júnior Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS – ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS – FOLHA DE







PAGAMENTO, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, VIA ARQUIVO ELETRÔNICO, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL JUNTO AO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. REALIZAÇÃO DE DESPESA DO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Dorico Buss Júnior, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Dorico Buss Júnior, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.617.052,84 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva das contas do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos Dados Mensais - Arquivo Contábil, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2022, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos Dados Mensais - Folha de Pagamento, referente ao mês de junho 2022, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva do RGF do 3º quadrimestre, no valor de 1.028 UPF'S-PA, com base na Lei Federal nº 10.028/2000; não consolidação das contas, via arquivo eletrônico, de prestação de contas por parte da Câmara Municipal junto ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e realização de despesa do Legislativo acima do teto legal, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato № 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.641

Processo № 128416.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: FUNDEB de Ulianópolis

Responsável: Walmir Nogueira Moraes Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS MENSAIS, REFERENTES JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Walmir Nogueira Moraes, responsável pelas despesas do FUNDEB de Ulianópolis, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Walmir Nogueira Moraes, a quem deve ser







expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 54.549.020,36 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, vinte reais e trinta e seis centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: remessa intempestiva das folhas de pagamentos mensais, referentes julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2022, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato Nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.642

Processo Nº 128400.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis

Responsável: Walmir Nogueira Moraes

Procurador/Contador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2022. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS FOLHAS DE PAGAMENTO REFERENTES AOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A

NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Walmir Nogueira Moraes, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis, no exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Walmir Nogueira Moraes, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.151.106,97 (dez milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: apresentação intempestiva das Folhas de Pagamento referentes aos meses de junho, julho, agosto setembro, novembro e dezembro de 2022, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato Nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.









#### ACÓRDÃO № 44.643

Processo Nº 1.014013.2023.2.0004 (nº

1.014624.2023.2.0005)

Classe: Demanda da Ouvidoria (Notícia de Irregularidade

- Anônima)

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Demandado: Pedro Ribeiro Anaisse (Secretário Municipal

de Saúde)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: DEMANDA DA OUVIDORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. CONVERTER A DEMANDA DE OUVIDORIA EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, COM BASE NO ART. 567, INCISO II, DO RITCM-PA, COMBINADO COM O ARTIGO 36, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 11.759/TCM-PA. ADMITIR A REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Demanda de Ouvidoria (Notícia de Irregularidade – Anônima), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Belém, no exercício financeiro de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Para converter a Demanda de Ouvidoria em Representação de Natureza Interna, com base no art. 567, inciso II, do RITCM-PA, combinado com o artigo 36, § 2º da Resolução nº 11.759/TCM-PA e, ADMITIR A REPRESENTAÇÃO com homologação do Pleno e posterior publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA. Determinar, ainda, que os autos retornem à 3º Controladoria com vistas a elaboração de citação dos responsáveis, com base nos arts. 93, VIII e 414, §1º, do Regimento Interno deste TCM/PA, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024

## ACÓRDÃO № 44.657

Processo Nº 1.087002.2017.2.0019

Procedência: Câmara Municipal de Xinguara Rescindente: ADAIR MARINHO DA SILVA

Procurador: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (OAB/PA №

23.782 - A)

Processo Originário: 1.087002.2017.2.0006

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2017. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Adair Marinho da Silva, ordenador responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Xinguara, lastreado no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) c/c os arts. 629 e 634, do RITCM, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 43.536/2023-TCM/PA, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a reprovação das contas da Câmara Municipal de Xinguara, exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com a concessão de efeito devolutivo e suspensivo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de marco de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.680

Processo nº 118004.2018.2.000

Município: Novo Progresso

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Ordenador(a): Giliane de Oliveira

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Novo Progresso. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2018. Aplicação de multas. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Progresso, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Giliane de Oliveira, com fulcro no art.









45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela ausência de contratos temporários que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do

RI/TCM-PA;

III – Expedir o Alvará de Quitação a ordenadora Giliane de Oliveira, no valor de R\$ 18.705.672,40 (dezoito milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), após o recolhimento da multa imputada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.643

Processo № 1.014013.2023.2.0004 (nº

1.014624.2023.2.0005)

Classe: Demanda da Ouvidoria (Notícia de Irregularidade

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Demandado: Pedro Ribeiro Anaisse (Secretário Municipal

de Saúde)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: DEMANDA DA OUVIDORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. CONVERTER A DEMANDA DE OUVIDORIA EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, COM BASE NO ART. 567, INCISO II, DO RITCM-PA, COMBINADO COM O ARTIGO 36, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 11.759/TCM-PA. ADMITIR A REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Demanda de Ouvidoria (Notícia de Irregularidade – Anônima), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Belém, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Para converter a Demanda de Ouvidoria em Representação de Natureza Interna, com base no art. 567, inciso II, do RITCM-PA, combinado com o artigo 36, §2º da Resolução nº 11.759/TCM-PA e, ADMITIR A REPRESENTAÇÃO com homologação do Pleno e posterior

publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA. Determinar, ainda, que os autos retornem à 3ª Controladoria com vistas a elaboração de citação dos responsáveis, com base nos arts. 93, VIII e 414, §1º, do Regimento Interno deste TCM/PA, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.706

Processo nº 1.098001.2023.2.0678

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas Assunto: Denúncia e Representações Externas Denunciante: Augusto Henrique Lima de Souza Denunciado: Darei José Lermen – Prefeito

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2023. PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, considerando o não preenchimento dos requisitos de Admissibilidade previstos no art. 60 da Lei Complementar Nº 109/2016, NÃO ADMITEM a presente denúncia, e, na forma do seu Art. 61, Parágrafo único, para posterior arquivamento, com a devida comunicação a Denunciante.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 44.711

Processo nº 098433.2022.2.000

Origem: FUNDEB de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: José Leal Nunes Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEEI DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:









#### DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual № 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDEB DE PARAUAPEBAS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LEAL NUNES, a quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação" das despesas ordenadas, no valor de R\$ 371.891.703,47 (trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e três reais e quarenta e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, a título de multas, dos seguintes valores:

1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF;

2) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da LRF.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no R1TCM-PA, os quais. em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 44.712

Processo nº 098422.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Interesse

Social de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: José Orlando Menezes Andrade

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

#### DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45. Inciso II, da Lei Complementar Estadual № 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Parauapebas, exercício financeiro de 2022. de responsabilidade do Sr. JOSÉ ORLANDO MENEZES ANDRADE. em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 31.088.321,59 (trinta e um milhões, oitenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

1) 100 UPF-PA, com fundamento no Inciso III, "b", do Art. 698, do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 43.597,60, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2) 700 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, "b", do Art. 698, do RITCM-PA, por não apropriar em favor do INSS a título de Obrigações Patronais, o valor de R\$ 1.082.269,80, descumprindo o estabelecido no art. 50. II da LRF c/c art. 35 da Lei Federal 4.320/64.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.713

Processo nº 062399.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Vanderly Antônio Luiz Moreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em









conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de REDENÇÃO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valore de R\$ 15.868.666,46 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a devida comprovação dos recolhimentos, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

- 1) 100 UPF-PA. Com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 5.342,11 e 4.531,00 respectivamente, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação das obrigações patronais em favor do INSS, no valor de RS 16.769,92, descumprindo o que estabelece o art. 35 da Lei 4.320/64 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) 500 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do R1TCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 22/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.715

Processo nº 062431.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Cultura e Lazer de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Vanderly Antônio Luiz Moreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Fundo Municipal de Cultura e Lazer – FMCL de REDENÇÃO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA, Ordenador de Despesas, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.334.533,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores, a título de multas:

- 1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I. alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, ao INSS, no montante de R\$ 2.272,72 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 e/co art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.









#### ACÓRDÃO № 44.716

PROCESSO Nº 1.058002.2023.2.0019

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO: 2023

CLASSE: REPRESENTAÇÃO A

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

REPRESENTADO: CHARLES GONÇALVES COSTA -

PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Promotoria de Justiça de Portel. Exercício 2023. Requisição de diligências em face do Presidente da Câmara. Admitida como Representação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – ADMITIR o pedido de diligências formulado pela Promotoria de Justiça de PORTEL, em face de Charles Gonçalves Costa – Presidente da Câmara e, transformar em REPRESENTAÇÃO de natureza externa;

II – ENCAMINHAR para que através da 2ª Controladoria, para as providências necessárias cabíveis, nos termos do inciso I, do art. 567, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.733

Processo nº 201930001-00

Município: Capanema

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Capanema

Exercício: 2019 Natureza: Pensão

Interessada: Zuila Torres Monteiro

Responsável: Ivone Cléia Farias Pereira - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TEMA 445 DO STF.

REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO TÁCITO.

1. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022 — RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator:

DECISÃO: I — Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 01/2019, de 15 de janeiro de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concedeu pensão à Zuila Torres Monteiro, CPF nº 721.571.432-20, em virtude do falecimento do servidor, Sr. Manoel Orácio Monteiro CPF nº 082.227.702-68, com proventos no valor de R\$ 1.452,47 (Mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos),com base no art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Sessão Plenária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

## ACÓRDÃO № 44.734

Processo nº 202132043-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência S. dos Servidores

**Públicos** 

Município: Altamira Exercício: 2021

Responsável: Gustavo dos Santos Mafra Interessada: Rosalva de Nazaré Martins Membro MPCM: Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. 1. Ato regularmente fundamentado no artigo 40º, §1º, I da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 27/2023 – TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator:

DECISÃO: I. Considerar legal e registrar a Resolução nº 06 de 04/06/2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, que









concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Rosalva de Nazaré Martins, CPF nº 371.224.872-53, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.430,00 (Mil, quatrocentos e trinta reais), com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altamira que, por meio de ato de apostilamento, proceda a correção do fundamento constitucional declarado na Resolução nº 06 de 04/06/2021, sem a necessidade de encaminhar outro ato a este Tribunal.

III. Alertar ao Município e ao ALTAPREV, para que atentem ao prazo de concessão de aposentadoria compulsória, que deve ser automática à partir do dia imediato àquele em que o servidor (a) atingiu a idade limite de permanência no serviço público;

Sessão Plenária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.748

Processo nº 1.017002.2022.2.0006

Município Bragança

Origem: Câmara Municipal

Natureza: Revisão geral anual dos subsídios dos

Vereadores Exercício: 2022

Responsável: Marinaldo Ambrósio da Silva – Presidente

da Câmara Membro

MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: ATOS DE FIXAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES E VEREADOR PRESIDENTE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. CONFORMIDADE.

1. Resolução de acordo com a Instrução Normativa № 02/2022/TCMPA. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 27/2023 - TCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator:

DECISÃO: I — Pela CONFORMIDADE da Resolução nº 528/2022, de 17/12/2022, que concedeu revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara do Município de Bragança, no

percentual de 6% (Seis por cento) com base no IPCA/IBGE, referente ao período de 12/2021 à 11/2022, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024 de Bragança, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como, a observância aos limites constitucionais e legais.

Sessão Plenária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de marco de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.814

PROCESSO ETCM Nº 1.031317.2022.2.0003

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DE MONITORAMENTO – FOLHA DE PAGAMENTO

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO FARIAS COELHO MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Relatório Técnico Final de Monitoramento – Folha de Pagamento. Arquivamento dos Autos. Vistos, relatados e discutidos os autos que trata do RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DE MONITORAMENTO – FOLHA DE PAGAMENTO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECISÃO: I – DETERMINAR o arquivamento dos autos pela perda de objeto, uma vez considerada cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.4, item I do Acórdão nº 43.181/2023;

II – DETERMINAR o encerramento do monitoramento das deliberações impostas ao Fundo Municipal de Saúde de Gurupá, com fundamento na Resolução Administrativa 17/2022/TCMPA, tendo em vista que a unidade jurisdicionada apresentou as medidas corretivas;

III – DETERMINAR que seja informado o Fundo Municipal de Saúde de Gurupá que o Ato de deliberação e Relatório de Fiscalização poderão ser acessados no sítio eletrônico do TCMPA, para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão, em consoante disposto no artigo 19, inciso III da Resolução Administrativa 14/2022/TCMPA. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.









## **RESOLUÇÃO**

## RESOLUÇÃO № 16.789

Processo Nº 1.014600.2023.2.0010

Assunto: Consulta

Órgão: Secretaria Municipal de Controle, Integridade e

Transparência de Belém (SECONT) Consulente: Raimundo Luiz Silva Araújo

Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2023. NECESSIDADE. SEGREGAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTROLE. FISCALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O art. 5º, §3º, da Instrução Normativa nº 06/2023 do TCM/PA possui como finalidade a publicização segregada de processos licitatórios que forem regidos pela sistemática anterior à aplicação da Lei nº 14.133/2021, com fito de facilitar o controle, a fiscalização e a participação popular na Administração Pública.
- 2. A mera publicização genérica, via portal de transparência, não cumpre com os requisitos da referida Instrução Normativa.
- 3. É necessário realizar a publicação separada dos processos licitatórios, nos termos do art. 5º, §3º, da Instrução Normativa nº 06/2023.
- 4. Fixação de repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA. Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC Nº 109/2016, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de janeiro de 2024.

## RESOLUÇÃO № 16.863

Processo nº 120001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2022.

Responsável: Cláudio Robertino Alves dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO

PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de PALESTINA DO PARÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, exercício de 2022, de responsabilidade do SR. CLÁUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

- II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas os seguintes valores:
- 1) 1.201 UPF-PA, com fundamento no Artigo 700, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, atrasando 295, 171 e 71 dias os respectivos quadrimestres, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2) R\$ 14.400,00, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. atrasando 297, 167 e 58 dias os respectivos quadrimestres, correspondente a 10% de subsídios recebidos naquele exercício financeiro, no valor de R\$ 144.000,00, descumprindo os prazos estabelecidos no Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA e ainda no art. 54, I, da LRF e art. 5º, I, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;
- 3) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b". do RITCM-PA. pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis, Arquivos de Folha de Pagamento e Arquivos de Matriz de Saldos Contábeis e RREO, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA; 4) 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 405.607,99, em favor do









INSS, descumprindo art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei  $n^2$  8.212/91; art. 35 da Lei 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "h", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 176.624,14, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

6) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;

7) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2022, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 96,03% das obrigações comidas na Matriz Única de atendimento;

8) 400 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos gastos com pessoal do Poder Executivo que totalizaram 57,70% da RCL. descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20. inc. III, "b" da LRF.

III. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III, do RI/TCM-PA.

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.

## RESOLUÇÃO № 16.864

Processo № 1.042402.2024.2.0001

Assunto: Consulta

Órgão: Fundação Casa da Cultura – Marabá Consulente: Vanda Régia Américo Gomes

Instrução: Diretoria Jurídica Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA LICITAÇÕES NOVA LEI DE F CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI № 14.133/2021.

- 1 O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou ("carona") do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.
- 2 É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.
- 3 Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.
- 4 Fixação de Prejulgado de Tese, com repercussão geral, na forma regimental.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC Nº 109/2016, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

## RESOLUÇÃO № 16.865

Processo nº 1.112001.2022.2.0012

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assunto: Consultas de 2022









Interessado: Célio Marcos Cordeiro Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2022.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO Ε **PREFEITURA** MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. OPINATIVO PELA ADMISSIBILIDADE PARCIAL. LEVANTAMENTO DF **PRECEDENTES** VINCULADOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIOS FUNDEF. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. ADPF № 528. DEFINIÇÃO DOS LIMITES DOS PERCENTUAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTA TÉCNICA № 01/2023-GII FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/ MPF.

I – É de até 10% (dez por cento) o percentual aplicável ao pagamento de honorários advocatícios àqueles que prestaram serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF.

II – É de até 15% (quinze por cento) o percentual aplicável ao pagamento de honorários advocatícios àqueles que prestaram serviços de forma originária, ou seja, desde a acão de conhecimento.

III – Os percentuais máximos fixados de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, deverão ser calculados/apurados, com base no valor global auferido pelo Município.

IV – Em qualquer hipótese, os valores dos honorários advocatícios estão limitados ao máximo que venha a ser apurado ao montante dos juros moratórios, por ocasião do pagamento do respectivo precatório judicial.

V — A definição do valor percentual de honorários advocatícios sobre os juros moratórios de precatórios do FUNDEF/FUNDEB pode variar dependendo do contrato estabelecido entre o advogado e o cliente, bem como das legislações específicas do local, sem prejuízo do atendimento dos limites máximos aportados à luz da ADPF № 528 e da NOTA TÉCNICA № 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF.

DECISÃO: Esta e a resposta a CONSULTA formulada. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 de março de 2024.

## RESOLUÇÃO № 16.871

PROCESSO Nº 011001.2021.1.000

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO

MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: CLEBERSON FARIAS DA COSTA CONTADOR: WILLIAN FARIAS DA COSTA

MPC: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bagre. Contas Anuais. Exercício 2021. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de CLEBERSON FARIAS DA COSTA, para análise de nova documentação (memorial descritivo) inserida no Sistema de Processos Eletrônicos — SPE/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

## **RESOLUÇÃO Nº 16.872**

PROCESSO Nº 011001.2022.1.000

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO

MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: CLEBERSON FARIAS LOBATO DA COSTA

CONTADOR: WILLIAN FARIAS DA COSTA

MPC: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bagre. Contas Anuais. Exercício 2022. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de CLEBERSON FARIAS LOBATO DA









COSTA, para análise de nova documentação (memorial descritivo) inserida no Sistema de Processos Eletrônicos – SPE/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024

#### RESOLUÇÃO № 16.873

PROCESSO Nº 007216.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: SILAS DE JESUS SOARES DA SILVA

CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Anajás. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2022. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAJÁS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de SILAS DE JESUS SOARES DA SILVA, para análise de nova documentação (memorial descritivo processo nº 1.007216.2022.2.0006) inserida no Sistema de Processo Eletrônico E-TCM.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

## **RESOLUÇÃO Nº 16.874**

PROCESSO Nº 007001.2022.1.000

MUNICÍPIO: ANAJÁS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO

MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE P. SERRA

VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Anajás. Contas Anuais. Exercício 2022. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, para análise de nova documentação (memorial descritivo – processo 1.007001.2022.1.0032) inserida no Sistema de Processo Eletrônico E-TCM.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

Protocolo: 46279

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

## **PAUTA DE JULGAMENTO**

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 16/04/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

## 01) Processo nº 570012011-00

Responsável: Sr(a). **Pedro Paulo Boulhosa Tavares** Origem: Prefeitura Municipal / Ponta de Pedras Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

## 02) Processo nº 140062009-00

Responsável: Sr(a). Maria da Glória Mesquita Brito Albuquerque

Origem: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

/ Belém

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Lúcio Vale







## 03) Processo nº 1.098001.2023.2.0690 (1.098001.2023.2.0700)

Responsável: Sr(a). WESLEY RODRIGUES COSTA -

Secretário

Origem: SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV /

**PARAUAPEBAS** 

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas

Singularmente Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

## 04) Processo nº 1.176001.2023.2.0007

Responsável: BR3 Comércio e Distribuição Ltda.

Interessado(a): Sr(a). Marco Antonio Machado de Lima Origem: Prefeitura Municipal / MOJUI DOS CAMPOS Assunto: Denúncias e Representações Externas -Admissibilidade de Denúncia de Possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 03/2023 - Processo Administrativo 44/2023.

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Tiago Sandi - OAB/SC  $n^{o}$ 

35.917 e Sr(a). Bruna Oliveira - OAB/SC nº 42.633

## 05) Processo nº 202100230-00

Responsável: Sr(a). José Miranda da Silva

Interessado(a): Sr(a). Alexandre França Sigueira -

Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal / Tucuruí

Assunto: Denúncias e Representações Externas -

Admissibilidade de Representação Externa

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

## 06) Processo nº 052001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Gilma Drago Ribeiro

Origem: Prefeitura Municipal / OEIRAS DO PARA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos (01/01 a 14/01/2021), Sr(a) Carla Patrícia Monteiro Torres (15/01 a 23/06/2021) e Sr(a). Rose Araújo Martins

(24/06 a 31/12/2021)

## 07) Processo nº 052001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). Gilma Drago Ribeiro

Origem: Prefeitura Municipal / OEIRAS DO PARA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Rose Araújo Martins e Sr(a)

Rômulo Victor de Lima Melo

## 08) Processo nº 1.035001.2021.2.0019 (035001.2021.1.000)

Responsável: Sr(a). Marcos de Lima Pinto Origem: Prefeitura Municipal / IRITUIA

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de

Gestão Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

#### 09) Processo nº 110002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). **Antônio Aurino Martins** Origem: Câmara Municipal / BRASIL NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). João Bosco Azevedo Viana

## 10) Processo nº 141010.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Magali Soraia Barata Lima

Origem: Fundo Municipal de Educação / QUATIPURU Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Randson André Silva Ferreira

## 11) Processo nº 052490.2022.2.000

Responsável: Sr(a). MIKELY DA CRUZ SANTANA

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / OEIRAS

DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). ROMULO VICTOR DE LIMA

MELO

## 12) Processo nº 052491.2022.2.000

Responsável: Sr(a). MONICA LEAL DA COSTA









Origem: Fundo Municipal de Saúde / OEIRAS DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). ROMULO VICTOR DE LIMA

**MELO** 

13) Processo nº 014015.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Lelio Costa da Silva

Origem: CODEM / BELÉM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Rusevaldo Pimentel de Brito

14) Processo nº 055397.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Raulison Dias Pereira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

de Paragominas/PA / PARAGOMINAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

15) Processo nº 1.007004.2021.2.0003

Responsável: Sr(a). Abenonias de Souza Moraes

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ANAJÁS Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra decisão objeto do Acórdão 42.030 de

17/02/2023 Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

16) Processo nº 006418.2021.2.000

Responsável: Sr(a). MAXCINEI FERREIRA PACHECO

Origem: Fundeb / ALTAMIRA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). ANFRISIO AUGUSTO NERY DA

**COSTA NUNES** 

17) Processo nº 1.044213.2019.2.0003

Responsável: Sr(a). **José Raimundo de Castro Monteiro** Origem: Fundo Municipal de Educação / MARAPANIM Assunto: Outros - Despacho de Admissibilidade de

Embargo de Declaração - Art. 612, RITCM-PA

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

Advogado/Contador: Matheus Harada de Almeida - OAB

PA 26606

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 10/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46280

## DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo Nº: 1.115406.2020.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de saúde de Ipixuna do

Pará

Responsável: João José da Fonseca Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 42.037 Assunto: Prestação de contas anuais de gestão

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. JOÃO JOSÉ DA FONSECA, responsável legal pela prestação de contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2020 com arrimo no art. 81, *caput*, da LC № 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO № 42.037, de 13/02/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO № 42.037** 

PROCESSO Nº 115406.2020.2.000

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

URGAU: FUNDO MIUNICIPAL DE SAUDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GES-

ΤÃΟ

EXERCÍCIO: 2020







**RESPONSÁVEIS:** JOÃO JOSÉ DA FONSECA - 01/01/2020 A 08/04/2020 E

JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO — 09/04/2020 A 31/12/2020

CONTADOR: RAIMUNDO JOSÉ SILVA QUARESMA MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CU-NHA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-LARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. João José da Fonseca: Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

Não encaminhamento da execução financeira do período. Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Jandson Magalhães Conceição: Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não encaminhamento da execução financeira do período. Remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestre. Multas. Contas Regulares com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 13/02/2023 a 17/02/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro

Relator.

## DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JOÃO JOSÉ DA FONSECA, período de 01/01/2020 a 08/04/2020, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes em descumprimento ao estabelecido no art. 2016, I "b", do Decreto Federal nº 3.048/99.

1.1- APLICAR a multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 500 (quinhentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes em descumprimento ao estabelecido no art. 2016, I "b", do Decreto Federal nº3.048/99;

1.2- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa aplicada no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do RI/TCM/Pa;

1.3- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 11.373.545,85 (onze milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO, período de 09/04/2020 a 31/12/2020, face as falhas remanescentes, e: 2.1-APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos sequintes valores:

- 1.000 (mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes em descumprimento ao estabelecido no art. 2016, I "b", do Decreto Federal nº 3.048/99 e pela não apropriação para o INSS dos encargos patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.000 (mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres.
- 2.2- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do RI/TCM/Pa.







2.3- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 27.918.927,14 (vinte e sete milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), onde se inclui o valor de R\$ 2.864.368,18 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), de saldo em bancos para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 17 de fevereiro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **06/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC № 109/2016**<sup>1</sup>, com a redação estabelecida na forma da LC № 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

## 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC Nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a, em tese, o Recorrente, ordenador responsável pela prestação de contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no ACÓRDÃO № 42.037, de 13/02/2023, ao que estaria, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

## 2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO</u>:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC Nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.441 de

21/03/2023 (terça-feira), e publicada no dia 22/03/2023 (quarta-feira), sendo interposto, o presente recurso, tão somente, em 06/03/2024.

Em análise, verificamos o **não atendimento** do requisito de tempestividade, em razão do recurso ter ultrapassado, portanto, o prazo final para sua apresentação, o qual se fez encerrar em **21/04/2023**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC № 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586,

caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC Nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

## 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, nos termos do §3º, do art. 79, da LC № 109/2016, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, referente as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SA-ÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, contida no Acórdão № 42.037, de 13/02/2023, devendo ser procedida a publicização da presente decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA e, sequencialmente, promovido o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 22 de março de 2024.

## **LÚCIO VALE**

## Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

<sup>1</sup>**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

<sup>2</sup>Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário:

**§2º**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>3</sup>Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra









decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>4</sup>**Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação,

reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos

os pressupostos de admissibilidade.

<sup>5</sup>Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>6</sup>Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo Nº: 1.049002.2017.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Muaná
Responsável: Bruno Giovane Pimenta Rodrigues
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 36.452, de 06/05/2020

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. BRUNO GIOVANE PIMENTA RODRIGUES, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ, exercício financeiro de 2017 com arrimo no art. 81, *caput*, da LC № 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓR-DÃO № 36.452, de 06/05/2020, e publicada no DOE/TCM/PA em 12/11/2020, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *o Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 36.452, DE 06/05/2020 Processo nº: 049002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUANA Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

Interessado: BRUNO GIOVANE PIMENTA RODRIGUES (Presidente)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 049002.2017.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Bruno Giovane Pimenta Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.150,20, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Bruno Giovane Pimenta Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado, deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **31/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **02/02/2022**, quando se constatou que o recurso acostado no processo e sua correspondente documentação, não condizem com as informações presentes na guia de protocolo realizada, sendo encaminhado os autos, mediante Despacho, para a Seção de Protocolo, apresentado no documento **Nº 2022003301**, para as providências cabíveis.

Sendo assim, o processo foi tramitado para a Seção de Protocolo em 11/02/2022, tendo sido arquivado, equivocadamente, conforme manifestação exarada no documento № 2022001543.

Em **19/07/2023**, ocorreu o desarquivamento do processo para que fossem adotadas as medidas necessárias para a









sua continuidade, conforme motivação apresentada no documento № 2023000113, tendo sido encaminhado para esta DIJUR em 17/01/2024, ao que juntado, sequencialmente, a peça recursal do já citado responsável, com registro de autenticação, datado de 22/08/2023.

Em 19/02/2024, os autos foram novamente tramitados pela DIJUR para a Seção de Protocolo para retificação de autuação, e, uma vez assim procedido, remetidos à Diretoria Jurídica no mesmo dia, para dar seguimento às providências de admissibilidade (documento nº 2024017693).

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC Nº 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC Nº 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

## 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC Nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente** foi o ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Muaná**, durante o exercício financeiro de **2017**, ao que foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO № 36.452**, de **06/05/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC Nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 901 de 12/11/2020, e publicada no dia 13/11/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 31/01/2022, conforme se evidencial no e-mail de remessa, constante do ID 2022002355.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC № 109/2016<sup>5</sup> c/c

art. 586, *caput*, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontraria amparo legal no "caput", do art. 81, da LC Nº 109/2016, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, ao que ausente, quanto à tempestividade, na forma já detalhada, ao que descabida a incidência dos possíveis efeitos suspensivo e devolutivo.

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas da Câmara Municipal de Muaná, exercício financeiro de 2017, contida no Acórdão № 36.452, de 06/05/2020, ao que, portanto, fixando o competente trânsito em julgado decisório.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, visando a ciência do responsável e, seguidamente, o competente arquivamento dos autos

## Belém-PA, em 07 de março de 2024. LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

<sup>1</sup>Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:

**§2º**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo









<sup>5</sup>**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:

<sup>6</sup>Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

## DO GABINETE DA CORREGEDORIA

## TERMO DE PARCELAMENTO

## **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO Nº: 1.122002.2012.2.0010

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BAR-

BARA DO PARA

INTERESSADO: PAULO SERGIO MESCOUTO SAHABO

EXERCÍCIO: 2012

**NÚMERO DO TERMO**: 037/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 14 (quatorze) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 486,27 (quatrocentos e oitenta e

seis reais e vinte e sete centavos)

**VENCIMENTOS**: 08/05/2024; 08/06/2024; 08/07/2024; 08/08/2024; 08/09/2024; 08/10/2024; 08/11/2024; 08/12/2024; 08/01/2025; 08/02/2025; 08/03/2025;

08/04/2025; 08/05/2025 e 08/06/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 09/04/2024.

Belém, 10 de abril de 2024.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.0070012016.1.0019

**PROCEDÊNCIA**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS **INTERESSADO**: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

**EXERCÍCIO**: 2016

**NÚMERO DO TERMO: 036/2024** 

NÚMERO DE PARCELAS: 6 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 953,79 (novecentos e cinquenta

e três reais e setenta e nove centavos)

**VENCIMENTOS**: 08/05/2024; 08/06/2024; 08/07/2024;

08/08/2024; 08/09/2024 e 08/10/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 09/04/2024.

Belém, 10 de abril de 2024.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro/Corregedor

## **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

## **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 038/2024

PROCESSO Nº: 1.073002.2013.2.0018

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔ-

NIO DO TAUÁ/PA.

INTERESSADO: ENACK DA SILVA.

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 201904313-00/201903699-00/1420032010-00, ACÓRDÃO № 38.781,

DE 24/11/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 038/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 4 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.781, DE 24/11/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 10 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro Corregedor

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. DANIEL LAVAREDA**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Processo nº 1.129397.2010.2.0010 (Pedido de Revisão) − 1293972010-00 (Prestação de Contas)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Exercício: 2010

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal

exarada por meio do Acórdão nº 35.268 Responsável: Roseli Aparecida de Almeida Braga

Advogada: Lorena Carneiro Guimarães - OAB/PA nº

29.416

## RELATÓRIO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando amparo no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício 2010,









Sra. Roseli Aparecida de Almeida Braga, em 19 de julho de 2023, ingressou com pedido de revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 35.268, que decidiu pela irregularidade das contas, pelas seguintes falhas:

1. Realização de despesas superior à autorizada no orçamento no montante de R\$ 895.357,60 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), contrariando o disposto no art. 59, da Lei nº 4.320/64 e inciso II, do art. 167, da CF/88.

## II - TEMPESTIVIDADE.

O pedido revisional fora interposto no dia 19 de julho de 2023, por procuradora devidamente habilitada, e é tempestivo nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando que a decisão que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no DOE nº 1312, de 24 de agosto de 2022.

Ademais, resta constatado que a Rescindente da presente peça possui legitimidade para sua interposição, visto que foi ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício financeiro 2010, estando representada por advogada devidamente habilitada.

III. DA APRECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCISÓRIA

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da autora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido dentro dos requisitos previstos do art. 84 da LOTCM/PA.

Neste viés, a Autora fundamenta o presente pedido de revisão no art. 84, III, da LOTCM/PA, apresentando a seguinte argumentação fática:

1 – A ex-ordenadora junta ao Pedido de Revisão decretos autorizativos que alega cobrirem substancialmente os valores apontados como sem autorização no orçamento, sanando a falha motivadora da reprovação das suas contas.

É o relatório do necessário.

DECISÃO

FUNDAMENTAÇÃO

I. <u>Dos requisitos para admissibilidade do pedido de</u> revisão

Passo, agora, a análise do enquadramento do pedido aos requisitos formais previstos pelo art. 85 da LOTCM/PA, que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão.

No caso sob exame, observo que o pedido de revisão foi I) interposto por escrito; II) apresentado dentro do prazo;

III) possui qualificação adequada e IV) formulação do pedido com clareza, contendo, inclusive, indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão e da falha formal ou material devolvida.

Ademais, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 631 e 632 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, que determina que o pedido de revisão seja instruído com os documentos ali discriminados ou com declaração de sua inexistência feita pelo interessado ou por seu procurador. CUMPRIDOS, portanto os ditames legais e regimentais.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, passo à análise do fundamento do presente pedido revisional, que foi fincado pela autora no inciso III do art. 84 da LOTCM/PA, que diz respeito à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada. Referida hipótese ocorre quando a decisão desconsidera documentação a qual o ordenador não pôde fazer uso quando da instrução das contas e que sejam suficientes para alterar o conteúdo do entendimento firmado pelo Tribunal. Desta feita, por juntar documentação que em tese pode reverter o acórdão guerreado, entendo como atendidos os requisitos de admissibilidade da peça revisional.

Entretanto, não vislumbro, por ora, fundamentação bastante, em especial com relação ao periculum in mora, que justifique a concessão de efeito suspensivo, que fora protocolado em peça apartada (Processo nº 1.129397.2010.2.0011), uma vez que a situação fática que o autoriza deve estar fortemente motivada, com razões que levem a crer que a demora na prolação de decisão definitiva pode causar sérios danos ao resultado útil do processo ou prejuízo considerável ao ordenador, o que não restou explícito nos autos. Assim, não o atribuo ao presente pedido, devendo-se proceder regular processamento segundo as regras regimentais.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6431 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela ADMISSIBILIDADE do Pedido de Revisão, por preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral para publicação, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA desta decisão, seguindo, ato contínuo, para a 5ª Controladoria para instrução, na forma regimental. Entretanto, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente Pedido, uma vez









não se demonstrar, por ora, as hipóteses regimentais autorizativas.

Belém-PA, 06 de novembro de 2023.

## **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº 003420.2019.2.000

Município: Afuá

Órgão: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

de Afuá

Exercício: 2019

Assunto: Processo de Contas (Sem ordenamento de

despesas

Responsável: Ronald de Souza Nobre

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Tratam os autos de processo de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Afuá, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ronald de Souza Nobre.

A despesa fixada na LOA/2019 para a Unidade Gestora em questão foi na ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Não foi encaminhada prestação de contas a este Tribunal, contudo, a consolidação das contas municipais em balanço geral evidenciou que não houve recebimento de recursos ou realização de despesas pela Unidade em 2019.

Essas foram as informações do Setor Técnico, ao que em parecer de lavra da Procuradora Maria Inês Gueiros, o Ministério Público de Contas Municipais sugeriu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Nesses termos, inexistindo dados suscetíveis a processamento e auditagem, acompanho a sugestão do Ministério Público, e DECIDO pelo arquivamento do processo em referência.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCMPA, inclusive como forma de cientificar o responsável, Sr. Ronald de Souza Nobre.

Belém, 10 de abril de 2024.

## **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46278

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

## CITAÇÃO

## **4º CONTROLADORIA**

## CITAÇÃO

Nº 003 e 004/4º Controladoria/TCMPA Publicação: 05, 11 e 17/04/2024

## **CITAÇÃO**

## Nº 003/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.133001.2020.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 005/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 003/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO № 005/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 03 de abril de 2024.

## ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

## CITAÇÃO № 004/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.014001.2023.2.0035)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **DEIVISON COSTA ALVES**, Ordenador da Secretaria Municipal de Urbanismo de BELÉM, no exercício de 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia







quanto ao RELATÓRIO Nº 006/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 004/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 006/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 02 de abril de 2024.

#### ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46243





















